

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO INDIVIDUALISMO NA PÓS- MODERNIDADE

Júlia Bagatini¹

Ana Paula Pinto da Rocha²

Resumo: o presente artigo versará acerca da responsabilidade civil pelo compartilhamento de informações nas redes sociais, sob um viés da atual sociedade, pós-moderna e de risco, que tem como mote nas relações sociais o individualismo. Para tanto, busca-se analisar o contraponto da solidariedade, que é o egoísmo e a indiferença, mostrando-se que a atualidade é super produtora de características como estas. Nesse sentido, verifica-se a atual sociedade de informação, que interage por meio de mídias sociais, sem preocupação com o outro. Ao final, traz-se uma decisão judicial sobre responsabilidade civil, que é o exemplo notório da despreocupação do indivíduo com o outro.

Palavras-Chave: Individualismo. Sociedade de informação. Sociedade de Risco.

Abstract: This article focuses on civil liability for information sharing on social networks, under a bias of today's society, postmodern and risk, with the motto in social relations individualism. Therefore, we seek to analyze the counterpoint of solidarity, which is selfishness and indifference, showing that the current is super producer of features like these. In this sense, there is the current information society, interacting through social media, without concern for the other. Finally, a judgment on liability brings up, which is the notorious example of individual carelessness with each other.

Keywords: Individualism. Information society. Risk Society

1 Considerações iniciais

¹ Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito pela FGF. Professora da FAI Faculdades. Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

² Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito pela FADISMA e URCAMP. Professora da URI – Campus Santiago. E-mail: anapprocha2@hotmail.com

A indiferença, o individualismo e o egoísmo sempre existiu na sociedade, entretanto, nunca se mostrou tão velado como atualmente. O momento em que estamos insertos, chamados por muito de pós-modernidade ou sociedade de risco, acaba por produzir relações sociais fugazes e descomprometidas, que demonstram a indiferença nas relações sociais.

Nesse sentido, o ciberespaço ou sociedade de informação, evidenciam com precisão este atual momento, em que as pessoas se relacionam por meio de imagens, status e estéticas, deixando de lado a verdadeira solidariedade.

Tal fato é notório nas mídias sociais, em que as pessoas interagem buscando quase que exclusivamente a sua imagem, sem preocupar-se com o outro. Desta forma, muitas são as ações judiciais que abarrotam o Judiciário brasileiro, visando a reparação civil por danos advindos das mídias sociais, já que as pessoas, supostamente protegidas pela tela do computador, não se preocupam com o outro, mas apenas em si.

Neste contexto, de forma bem abreviada, traz-se uma decisão judicial emblemática, em que o Judiciário visa, embora ainda timidamente, responsabilizar àqueles que, muito embora não tenham refletido quanto a isso, estejam proliferando a indiferença entre as pessoas.

2 O individualismo, a indiferença e o egoísmo: características da pós-modernidade

Frente a um sistema jurídico constitucionalizado, que deslocou “para a tábua axiológica da Constituição da República o ponto de referência antes localizado no Código Civil” (TEPEDINO, 2004, p. 13), no qual os direitos fundamentais materializam a hermenêutica civilista, que irradiam seus ditames de forma imediata nas relações privadas, a solidariedade mostra-se como um fundamento das relações jurídicas civis, sendo um novo paradigma do direito contemporâneo.

Ocorre que, apesar de toda esta sistemática constitucionalizada que traz o direito fundamental da solidariedade como uma nova visão do Direito, parece que a retrógrada ideia individualista do sistema não abandona o direito pátrio e acaba por ser um obstáculo real à concretização do direito de solidariedade.

O individualismo já foi mote social norteador de diversas épocas. Na Idade Média, era perceptível por meio do feudalismo, já no Estado Liberal, verificava-se através das legislações que surgiram, como o Código Civil brasileiro de 1916, egoísta por excelência. Atualmente, a ideia do individualismo encontra-se intimamente ligada à indiferença entre os seres humanos, o que se dá de forma velada e gradualmente despreziosa.

O individualismo atual caminha no sentido de isolamento social do sujeito, em que os homens vivem para si, por si, visando ao seu (e unicamente) bem-estar, não se preocupando com a coletividade ou com o senso de sociedade. Neste sentido, a solidariedade mostra-se como um instrumento que visa a combater tal isolamento (BAUMAN, 1999).

A indiferença entre os seres humanos surge a partir das formas e relações sociais postas hodiernamente, como, por exemplo, os não-lugares, hoje cada vez mais comuns na sociedade. Conforme Marc Augé (1994), a indiferença do homem em relação ao homem faz do ambiente social um não-lugar, o qual mostra a incapacidade de a sociedade ser um meio de consideração e respeito recíprocos.

Um não-lugar seria o antônimo de lar, casa, residência, isto é, espaço personalizado, sendo, portanto, um espaço público de rápida e fugaz circulação, como aeroportos e estações de metrô. Tais espaços são incapazes de dar forma a qualquer tipo de identidade, deslocando os indivíduos e as relações sociais para a impessoalidade, individualismo e indiferença (CARDOSO, 2010).

A supermodernidade³ é produtora de não-lugares, que refletem o momento atual, isto é, de não identidade, de não comunidade, de volatilidade, de fugacidade das relações, ou, ainda, de relações sociais líquidas (BAUMAN, 2005).

Assim, a partir do momento em que o homem já não encontra vínculo forte com suas raízes, com os seus lugares, com seus semelhantes, mostra-se enfraquecida a significância do outro, esvaziando-se o sentido da própria sociedade (BAUMAN, 2008).

As coisas para o homem perdem, portanto, seus significados, passando a ser meros instrumentos da vida moderna, o indivíduo deixa de ser um humano, com

³ Para Barroso, a supermodernidade, também chamada por ele de pós-modernidade é (2003, p. 2): “o rótulo genérico abriga a mistura de estilos [...]. A era da velocidade. A imagem acima do conteúdo. O efêmero e volátil parecem derrotar o permanente e o essencial”.

sentimentos, individualidades e diferenças e passa a ser homem que apenas age, julga, mostra-se e produz. Desta forma, os indivíduos não entram em contato uns com os outros, comunicando-se unicamente por meio de seus produtos, suas imagens, o que faz com que os sujeitos distanciem-se (FERRAZ JÚNIOR, 1990).

Assim, para a maioria dos indivíduos o seu semelhante passa a ser indiferente. Nesse sentido, é possível analisar a indiferença como muito pior que a própria injustiça, já que esta ao menos dá um sentido de negação, enquanto a indiferença sequer faz isso. A indiferença traz o outro para a insignificância, para o nada (FERRAZ JÚNIOR, 2003).

Os seres humanos nunca estiveram tão perto e tão longe ao mesmo tempo (CARDOSO, 2010), o que pode ser comprovado pela atual sociedade de informação que se dá – também - por meio das redes sociais. A proximidade dos indivíduos mostra-se volátil, pois a comunicação se faz unicamente por meio de produtos e imagens. Os não-lugares mostram-se a existência única de um eu.

Além disso, a hodierna cultura, que é da mídia, do consumo e da publicidade, encontra-se absolutamente ligada ao bem-estar individual, ao lazer, ao excessivo interesse pelo corpo, aos valores individualistas, assim como ao sucesso pessoal e ao dinheiro (LIPOVETSKY, 2004). Verifica-se uma substituição de um tratar ético por um tratar estético, cuja forma física possui maior valor em detrimento do que se tem em seu interior.

A indiferença, o egoísmo e o individualismo sob o viés sociológico são combatidos por meio da máxima valorativa da solidariedade, que serve como instrumento auxiliador de combate ao isolamento – destruidor – para o qual caminha a humanidade (BAUMAN, 1999). Assim, a solidariedade mostra-se inovadora nas relações sociais e, conseqüentemente, no mundo jurídico.

Da mesma forma que se constata o individualismo exacerbado sob um viés sociológico, há de se verificar a ideia de individualismo, como indiferença, sob o prisma filosófico. Verifica-se que hoje, quando se fala em respeito ao outro, fala-se em tolerância, que nada mais é do que o cume da indiferença. A análise do egoísmo do indivíduo para com o outro pode se dar de variadas formas, sendo uma delas vista sob a ideia de tolerância.

A “tolerância” funciona como limitador do poder invasivo do espaço de cada

indivíduo por outro indivíduo. Assim, a tolerância pressupõe, ao contrário do que parece à primeira vista, um mundo absolutamente egoísta, no qual cada um, a rigor e em termos de coesão do tecido social, não tem nada a ver com o outro, e cujo único vínculo social a ligá-los pode chegar a ser simplesmente tolerar (SOUZA, 2012).

Para filósofos, como Derrida e Levinas (SOUZA, 2012), inicia-se uma ideia de mudança que vai da tolerância, que tem como mote a indiferença, para a solidariedade, que tem como primado a hospitalidade.

A solidariedade surgiu como um contraponto à máxima individualista (SOARES, 2009), seja qual for o tipo de ciência aplicável, na sociologia, filosofia ou no direito.

O egoísmo e o individualismo mostram-se como barreiras à concretização da solidariedade, a qual é um ditame constitucional e não tem sido empregada nas relações humanas, e, portanto, de difícil aplicação, também nas relações jurídicas, notadamente no direito privado.

Surge, portanto, em contraponto à ideia de egoísmo, de indiferença e individualismo, a solidariedade, que assenta sua base na importância para com o outro, na vida em comunidade. O outro, por ser um pedaço da comunidade, é um pedaço de si próprio e, portanto, deve ser valorizado. A solidariedade mostra-se uma nova forma de se encarar as relações sociais e também jurídicas. É neste sentido, um novo paradigma ético do direito atual. Somente a partir da solidariedade é possível distinguir “uma sociedade de uma multidão” (MORAES, 2008, p. 4).

O ser humano existe apenas enquanto integrante de uma espécie que precisa do outro para existir. A concepção antes dominante (individualista) teve o homem como um ser hermeticamente fechado ao mundo exterior, isolado, solitário em seu mundo interior, como se fosse uma ilha. Tal concepção foi *abandonada* em face da compreensão a ela oposta, ou seja, aquela segundo a qual o indivíduo existe enquanto relação com outro (o sentido de alteridade) e com o mundo a ele externo (MORAES, 2008).

A solidariedade, enquanto valor de responsabilidade com o outro, seja explicando-se sob o viés sociológico ou até mesmo filosófico, deve ser um instituto norteador para as relações jurídicas.

3 Individualismo e sociedade pós-moderna: a sociedade de risco

A indiferença, muito embora sempre tenha existido, atualmente possui um viés velado, que advém do atual momento em que estamos insertos, que é a pós modernidade ou sociedade de risco, conforme Beck (1998).

Neste ideal pós-moderno, permeado por riscos desconhecidos e danos incontrolláveis, preponderam incertezas das consequências oriundas do meio científico e tecnológico.

Ao estudo da sociedade de risco impõe-se diferenciar dois conceitos de modernização, divisão trazida pelo sociólogo Ulrich Beck (BECK, 1998): a primeira entendida como simples, ocorrida no período industrial; a segunda entendida como reflexiva. Esta, definida como o “estágio em que as formas contínuas de progresso técnico-econômico podem se transformar em autodestruição, em que um tipo de modernização destrói outro e o modifica” (MACHADO, 2005, p. 29).

A segunda forma de modernização não veio objetivando se opor ao modelo industrial, nem mesmo foi um fenômeno político ou econômico buscado; em verdade, nasceu simplesmente do superdesenvolvimento da modernidade industrial, a qual gerou efeitos e ameaças que não puderam ser assimilados pela racionalidade da época (MACHADO, 2005). A modernidade reflexiva é o confronto das bases do paradigma da modernidade com as consequências da modernização.

A modernidade reflexiva mostra-se, segundo Beck (1998), uma verdadeira sociedade de risco, que acaba questionando, ameaçando e, por fim, destruindo a modernidade industrial. Tal destruição não é instantânea, possuindo dois diferentes momentos: o da reflexividade e o da reflexão. A reflexividade refere-se à transição autônoma, indesejada e despercebida do modelo de sociedade industrial para a sociedade de risco. Tal fato ocorre sem qualquer reflexão.

Entretanto, passado o momento da reflexividade surge a reflexão, esta sim é a fase em que os feitos dessa passagem são percebidos pelos diversos segmentos, como a política, o poder público e o meio científico.

A teoria da sociedade mundial do risco parece nascer com a percepção social dos riscos tecnológicos globais e de seu processo

de surgimento até então despercebido. É uma teoria política sobre as mudanças estruturais da sociedade industrial e, ao mesmo tempo, sobre o conhecimento da modernidade, que faz com que a sociedade se torne crítica de seu próprio desenvolvimento (MACHADO, 2005, p. 31).

Assim, a partir do momento em que os riscos são reconhecidos como tais, sejam eles tecnológicos ou não, oriundos da atividade (e decisões) humana, as tomadas de decisões passam a ser políticas, que trazem, além de leis objetivando o progresso tecnológico, também mecanismos de distribuição destes riscos.

A sociedade de risco emergiu sob a égide e proteção da sociedade industrial. Acontece que os riscos fugiram ao controle desta sociedade, surgindo riscos sociais, políticos e econômicos, que hoje desafiam suas próprias instituições.

Nesse sentido, na atualidade, há a percepção de riscos controláveis e riscos incontroláveis. Os incontroláveis advêm da própria ideia de que a modernidade criou mecanismos para dominar a natureza e controlar perigos e riscos⁴, mas, frente a isso, acabou dando causa a outros riscos, que não conseguiram ser controlados.

Assim, a modernidade reduz riscos em certas áreas ou situações, mas, ao mesmo tempo, introduz novos parâmetros de riscos, que são totalmente desconhecidos, o que traz riscos incontroláveis para aquele momento (GIDDENS, 1991).

Constata-se, frente a esses danos incontroláveis, a falha no funcionamento das normas e instituições desenvolvidas na sociedade industrial. Tais danos atingem a burocracia nacional, incluindo o Direito, que outrora legitimara a criação destes riscos (MACHADO, 2005).

Os riscos possuem, ainda, íntima ligação com a globalização, em que os danos oriundos destes riscos não serão um fenômeno delimitado, sendo que todas as descobertas, triunfos e catástrofes afetam todo o planeta e não mais uma ordem local, nem mesmo um tempo específico (BECK, 1998).

Assim,

⁴ No que tange à diferença entre perigo e riscos, utiliza-se a distinção feita por Luhmann em que se diz que o termo risco vincula-se sempre a uma decisão racional, mesmo que se desconhecem as consequências que poderão vir. Perigo, em contrapartida, é o dano hipotético, ou seja, acarretado por uma causa exterior, não sendo possível ter controle sobre ele, nem mesmo evita-lo (LUHMANN, 1996).

esses novos riscos têm a capacidade de produzir consequências que não permanecerão estritamente vinculadas ao lugar e ao seu tempo de surgimento. Vale como exemplo o caso da *BSE crisis* ou “doença da vaca louca”, que atingiu principalmente o Reino Unido, mas fez sentir seus efeitos no mercado mundial de carnes bovinas. Ademais, é impossível saber quantos países foram afetados e quais serão as consequências desse episódio a longo prazo (MACHADO, 2005, p. 41).

Nesse sentido, verifica-se a dificuldade na reparação jurídica de danos oriundos dessa sociedade. De Giorgi (1998) refere que na modernidade industrial os danos eram perceptíveis, sendo clara a imputação da causalidade e a elaboração das descrições que tornavam manifesta a cadeia de conexões entre os acontecimentos. Ou seja, na sociedade moderna industrial era cristalina a verificação dos elementos (pressupostos) básicos da responsabilidade civil, já estudados: o dano, a conduta e o nexo entre eles.

Hoje, em contrapartida, com a atual modernidade, entendida como sociedade de risco, é difícil a verificação precisa da origem da conduta, não se tem noção global da dimensão do dano e nem é possível, por vezes, estabelecer o nexo de causalidade entre os elementos, mostrando-se dificultosa a imputação de responsabilidade a alguém.

Ademais, as bases de precauções e prevenções que a sociedade, por meio do Poder Público, utiliza não têm garantido segurança, no sentido de ao menos amenizar ou reduzir os efeitos dessa sociedade de risco.

Assim, verifica-se que a sociedade de risco não diz respeito somente ao atual crescimento das hipóteses de riscos, como aumento de acidentes; é muito mais que isto, é a maneira como as sociedades têm se organizado para fazer frente ao incremento das hipóteses de risco, introduzidas notadamente pelos avanços tecnológicos (MORAES, 2007).

A sociedade evolui velozmente no que tange ao progresso tecnológico e científico, sendo estes, inclusive, estimulados pelo Poder Público. Ocorre que, em contrapartida, tem-se a evolução lenta da capacidade de organização social e jurisdicional em face deste progresso científico e tecnológico.

Assim, os danos que surgem dessa sociedade estimulada e até objetivada por muitos, já que se quer a cura de doenças, maior conforto, maior tecnologia no

labor ou comodidade do lar, não possuem total guarida nos atuais sistemas jurídico e social, pois os mecanismos de controle não estão no mesmo patamar evolutivo dos surgidos.

O risco encontra-se arraigado na sociedade, não podendo ser totalmente controlável, por se tratar de algo futuro. Os riscos hoje enfrentados não são os mesmos de outrora, pois os da atualidade são notadamente globais, irreversíveis, invisíveis e imperceptíveis, o que os difere de momentos anteriores a este. Por isto, a necessidade de medidas de precaução e prevenção nas esferas em que possa gerar risco.

Conforme já referido, o risco mostra-se globalmente, desaparecendo as fronteiras individualistas, a exemplo dos riscos atômicos, ocorridos no desastre em Chernobyl. O medo, portanto, passa a ser de toda a sociedade, independentemente das classes sociais. O próprio homem produz matérias de risco, sem as precauções devidas, o que reflete posteriormente em seu bem-estar (BECK, 1998).

É o caso, por exemplo, da talidomida ou “amida nftálica do ácido glutâmico” (C₁₃H₁₀N₂O₄), consistente em um medicamento criado na Alemanha em 1954, objetivando o controle da ansiedade, tensão e náuseas. Os laboratórios divulgaram na época que o fármaco não era tóxico. Frente às correntes náuseas advindas das gestações, a droga passou a ser usada em gestantes⁵, tendo gerado aos nascituros uma síndrome denominada Focomelia, que se caracteriza pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, ou ainda pela inutilização de algum órgão (fígado, coração ou rim) ou sentido (visão e/ou audição) (FROTA, BARROSO, 2012).

O avanço científico do fármaco não foi acompanhado das precauções devidas, advindo indivíduos com graves deformações físicas e orgânicas pelo mau uso do medicamento. O risco foi produzido pelo próprio homem e posteriormente foi refletido nele mesmo.

A sociedade de riscos constitui uma sociedade de incertezas cuja problemática surge na continuidade dos processos de modernização autônoma, que são cegos e surdos aos seus próprios defeitos e ameaças. De maneira cumulativa e

⁵ Em um segundo momento, a droga também foi utilizada em homens, os quais passaram a transmitir, por meio de seus espermatozoides, os malefícios do fármaco aos seus nascituros.

latente, estes últimos produzem ameaças que questionam e finalmente destroem as bases da sociedade industrial (GIDDENS, 1997).

Cada momento histórico social desencadeia uma nova dimensão ou percepção acerca do Direito. É o que se percebe, por exemplo, com o advento do Estado Liberal, em que se buscava afastar o Estado das relações sociais, visando à liberdade em primeiro lugar. Vem o Direito e consagra tal momento histórico, como o Código Napoleônico, expressão fiel desta época, que traz o individualismo e o patrimonialismo como mote do sistema.

Dessa maneira, a sociedade atual, parece ser a trazida por Beck (1998), ou seja, uma sociedade de risco e, nesse sentido, o Direito deve avançar e ir ao encontro desse momento histórico, visando à proteção dos indivíduos frente à máxima da dignidade da pessoa humana, mote do constitucionalismo contemporâneo (REIS, 2007).

O que é certo é que, atualmente, na fadada sociedade de risco, há a apresentação a cada dia quanto a um novo dano, hoje danos muito mais ligados ao individualismo e aos não-lugares (Marc Augé), sendo que, ao que tudo indica, deve ser amparado pelo sistema jurídico pátrio, por meio de reparação.

4 As mídias sociais e a liberdade de expressão

A internet, advinda do contexto da tecnologia de informação e comunicação (TICs), surgiu em meados de 1969, quando os computadores passaram a ser conectados em redes. No momento em que foi concebida, a internet servia como aparato militar, sendo posteriormente, no ano de 1990 dominada pelo âmbito civil e privado.

A popularização da internet mostrou-se espantosa, sendo que passou a ser o marco da atual pós-modernidade, tanto que muitos autores, como Castells (2003, p. 08) passaram a denominar a atual sociedade de “sociedade em rede”, tendo surgido posteriormente denominação de sociedade da informação.

Com a evolução da internet, novas mídias advém, sendo as mídias sociais com maiores repercussões atualmente. O brasileiro as recebeu com bastante entusiasmo, tanto que a primeira rede social, *Orkut*, que foi criada em 2004, com o objetivo de auxiliar seus membros a conhecer pessoas e manter relacionamentos,

teve sua sede, em 2008, deslocada para o Brasil, já que era o país que possuía maiores usuários no mundo.

Após o *Orkut*, hoje extinto, várias outras redes sociais surgiram, sendo que a que parece ter maior utilização atualmente é o facebook. No Brasil, informações do diretor-geral do facebook informam que mais de 47 milhões de usuários que conectam a plataforma diariamente no Brasil, sendo o país o segundo do mundo em acessos a essa rede social, atrás apenas dos Estados Unidos, onde está a sede da companhia.

O facebook traz ferramentas interativas como curtir, comentar e compartilhar, fazendo com que os usuários não apenas leiam as mensagens que estão postas, mas também interajam com a informação, podendo então acrescentar conteúdo, crítica ou fotos à informação *primária*.

O crescimento e aderência na utilização das redes sociais por parte dos brasileiros foi tão instantânea, que talvez não tenha sido feita uma reflexão quanto a sua adequada utilização. Ou seja, o que se verifica atualmente é o abalroamento do Judiciário com ações judiciais de responsabilização civil por cometimento de ilícitos das redes sociais, geradoras de danos.

O uso inadequado das redes sociais, sob o argumento da liberdade de expressão, tem sido uma das grandes *vedetes* da responsabilidade civil atualmente. As pessoas se sentem mais protegidas estando por trás de telas de computadores e sentem-se desafiadas pela quantidade de postagens diárias que os *facefriends* realizam, normalmente postagens em que demonstram que suas vidas são perfeitas.

Nesse sentido, a expressão “não-lugar”, antes mencionada, possui guarita, já que a indiferença passa a ser o mote desta nova forma de relacionar-se, muito embora, muitos nem tenham compreensão deste fenômeno.

A todo momento em que há postagens que podem gerar danos a alguém, há possibilidade de reparação civil.

Assim, mostra-se cristalino que a partir de postagens em redes sociais que gerem danos, estes devem ser reparados. Nesse sentido, é certo que todos possuímos o direito de manifestação de livre pensamento, conforme preceitua o art. 5º, IX, CF, entretanto, junto deste direito há o dever de reparar os danos advindos se estes violarem algum direito de personalidade, conforme também preceitua a CF

(art. 5º, V e X).

No ano de 2013, verificou-se uma decisão emblemática no que tange a reparação civil oriunda de ofensas nas redes sociais. O Tribunal de Justiça de São Paulo, confirmando a decisão de primeiro grau, condenou duas mulheres por compartilharem ofensas a uma determinada pessoa em suas páginas.

Ora, está-se diante de uma decisão em que não responsabiliza os internautas apenas pela manifestação danosa a uma vítima, mas também por proliferar a informação, por meio da ferramenta “compartilhar”.

O fato tratava-se de uma cirurgia de castração de uma cadela adulta, que, após finalizada, os clientes receberam o animal em perfeitas condições, e instruídos dos procedimentos a serem seguidos. Mesmo assim, alguns dias depois a cadela apresentava péssimas condições, e a assistência médica foi recusada por seus responsáveis.

Diante disso, as internautas insatisfeitas publicaram em seus perfis do *Facebook* fotos do animal, juntamente com textos ofensivos, imputando ao veterinário a responsabilidade pelo estado da cadela, e, assim, denegrindo sua imagem, honra e conduta profissional.

As internautas, que foram rés em ação por dano extrapatrimonial, movida pelo veterinário, alegaram a ilegitimidade passiva, considerando que apenas compartilharam a informação, postada por terceiro.

Não tendo em nenhum momento do processo ficado evidenciado a comprovação da negligência com o animal, por parte do profissional veterinário, as internautas e rés, protegidas pela tela do computador, foram condenadas pelo compartilhamento de informações difamatórias.⁶

Evidente, parece, que o quantum indenizatório de um usuário que curte deve ser diverso do usuário que compartilha ou comenta, já que é notório que pela falta da educação para o uso das redes sociais, assim como pela inserção imediata do brasileiro nesta forma de mídia, nem sempre aquele que curte a informação

⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo n. 4000515-21.2013.8.26.0451 – 2013/000642**, da 2ª Vara Cível. Requerente: L.G.G.L. Requeridas: M. D. e M. R. de F. Dr. Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva. Piracicaba, 02 de agosto de 2013. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=451&cbPesquisa=NMPARTE&tipoNuProcesso=UNIFICAD O&dePesquisa=luiu+gustavo+gouveia+lauriano#](https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=451&cbPesquisa=NMPARTE&tipoNuProcesso=UNIFICAD O&dePesquisa=luiu+gustavo+gouveia+lauriano#>)>. Acesso em: 03 fev. 2015.

originariamente postada leu-a até o fim e nem mesmo compreendeu-a, mas, se manifestou-se, de alguma forma, compactua.

Desta forma, a decisão judicial acima referida conseguiu concretizar os ditames constitucionais do instituto da responsabilidade civil, a partir dos novos modelos de relações sociais que surgem, ou seja, de combate a ideia do individualismo. Isto porque, conseguiu dar à vítima a reparação pelo dano sofrido.

Tal decisão judicial mostra o quanto a pós modernidade, a sociedade de risco, encontra-se calcada no individualismo, no egoísmo e na indiferença. Por meio do ciberespaço, das mídias sociais, as pessoas interagem de forma fugaz e sem responsabilidade.

5 Considerações finais

A atual sociedade encontra-se permeada de incertezas e de risco, tanto que é denominada por muitos como uma sociedade de risco. Ocorre que tais incertezas advêm da falta de solidariedade humana, em que sujeitos prestam-se apenas e unicamente ao seu bem-estar, sem reflexão sobre o que as suas condutas podem ensejar para o outro ou para a comunidade.

Nesse sentido, parece que o Judiciário brasileiro, mesmo que de forma acanhada, tem verificado tal descomprometimento social dos sujeitos, principalmente no que tange as mídias social e, frente a isto, parece estar tomando medidas adequadas na contenção do individualismo social, por meio de reparações civis.

Referências

AUGÉ, Marc. *Não-lugares*. Introdução a uma antropologia da supermodernidade. Tradução de Maria Lúcia Pereira. Campinas: Papirus, 1994.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. In: Fachin, Zulmar (coord.) *20 anos da Constituição Cidadã*. São Paulo: Método, 2008.

BARROSO, Lucas Abreu; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *A obrigação de reparar por danos resultantes da liberação do fornecimento e da comercialização de medicamentos*. Disponível em:

<<http://civilconstitucional.files.wordpress.com/2011/10/artigo-lucas-e-pablo-2010.pdf>>. Acesso em 07 de abril de 2015.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. *Modernidade e Ambivalência*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: _____; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1998.

_____. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Buenos Aires: Editorial Paidós, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao>. Acesso em: 10 mar. 2015.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede*. V. 1. 6. ed. Tradução: Roneide Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Tradução: Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

DUGUIT, Léon. *Fundamentos do direito*. 2. ed. Traduzido por Márcio Puglesi. São Paulo: Ícone, 2006.

FERRAZ JUNIOR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e Dominação*. São Paulo: Editora Atlas, 1990.

GIDDENS, Antony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Sociologia geral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Manual de Metodologia da Pesquisa para o Direito*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. *Metamorfoses da cultura liberal: ética, mídia e empresa*. Porto Alegre, Sulina. 2004.

LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona: Anthropos, 1996.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do Risco e Direito Penal. Uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição, Direitos Fundamentais e Direitos Privados*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. *Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. A Constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a Responsabilidade Civil. In: NETO, Cláudio de Souza, SARMENTO, Daniel. *A Constitucionalização do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. O princípio da solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Org.). *A construção dos novos direitos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

REIS, Jorge Renato dos. A construção do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, Rogério Leal (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

_____. A função social do contrato e sua efetiva vinculatividade às partes contratantes. *Revista do Direito*, n. 16, p. 109-139, jul./dez., Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2001.

_____. A concretização e a efetivação dos direitos fundamentais no direito privado. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos. (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

_____. A hermenêutica filosófica e o Princípio da Solidariedade como sustentáculos dos Direitos Fundamentais sociais. In: MOZETIC, Vinícius Almeida; RESINA, Judith Solé. (Orgs.). *Reflexões e dimensões do direito: uma cooperação internacional entre Brasil e Espanha*. Curitiba: Multideia, 2011a.

_____. Direitos Fundamentais sociais e a solidariedade: notas introdutórias. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos. (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011b.

_____. O Princípio da Solidariedade e a hermenêutica filosófica na sustentabilidade dos Direitos Fundamentais sociais, diante dos argumentos do mínimo existencial e da reserva do possível. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos. (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

REIS, Jorge Renato dos; FONTANA, Eliane. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos. (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

SOUZA, Ricardo Timm de. *Solidariedade para além da tolerância*. Estado de Direito n. 35. 2012.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Normas Constitucionais de Direito Civil na construção unitária do ordenamento. In: CONRADO, M.; PINHEIRO, R. F. *Direito Privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio*. Juruá: Curitiba, 2009.

_____. Normas Constitucionais de Direito Civil na construção unitária do ordenamento. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Juruá: Curitiba, 2007.